



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13052.000105/99-08  
Recurso nº : RD/202-122445  
Matéria : IPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : CALÇADOS MAJOLO LTDA  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 05 de julho de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-02.006

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. TÍTULO. - A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto na Lei nº 9.363/96.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Processo nº : 13052.000105/99-08  
Acórdão nº : CSRF/02-02.006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13052.000105/99-08  
Acórdão nº : CSRF/02-02.006

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional, contra o acórdão de fls. 175, cuja ementa, abaixo transcrita, resume o mote da controvérsia:

**IPI – INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – DIREITO A CRÉDITO- LEI Nº 9.363/96.** O benefício deve ser calculado incluindo-se os valores referentes à operação de beneficiamento do couro semi-acabado – industrialização por encomenda.

### **Recurso voluntário ao qual se dá provimento.**

No recurso interposto, o representante da Fazenda Nacional alega que não há o direito relativo à prestação de serviços e sim somente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos termos do artigo 2º da lei de regência (nº 9.363/96.). Em suas contra-razões a interessada alega que tais valores se agregam ao custo da matéria-prima, no caso beneficiamento de couros, não somente pela agregação de mão de obra, senão igualmente pela incorporação de insumos, com destaque aos produtos químicos aplicados. Lembra ainda que tais custos adicionais, onerados pelas contribuições cujo ressarcimento pleiteia.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 163.

Cumpridas as rotinas regimentais, os autos subiram para esta Câmara Superior.

É o relatório



Processo nº : 13052.000105/99-08  
Acórdão nº : CSRF/02-02.006

## VOTO

Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, Relator

Como relatado, a matéria proposta no processo é o reconhecimento ou não do direito ao benefício sobre o valor decorrente da industrialização por terceiros.

Quanto à esta questão meu entendimento é no sentido de que, inequivocamente, constitui-se custo de aquisição o decorrente da industrialização por terceiros, ainda que esta somente consigne a mão-de-obra.

Considero preciosismo os interpretes literais da norma invocarem o texto legal que define o valor do benefício fundado no preço pago na aquisição, excluindo-se qualquer agregação que lhe suceda, para sustentar a sua tese.

Ainda que respeite o entendimento, persisto na divergência. Tenho presente, pelo objetivo claro e literal da regra, a sua pretensão de exonerar, ainda que não consiga, toda a carga tributária incidente sobre as exportações relativa aos dois tributos sob análise.

Falam mais alto as palavras, pelo que transcrevo o artigo 1º da Lei nº 9.363/96:

*“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

Reitero que mesmo respeitando o fundamento do raciocínio, persisto entendendo que o mesmo se calca equivocadamente em literal interpretação da regra.

Antes de aplicar-se tal forma de interpretação, incumbe exaustivamente lembrar, e disto não discrepa a Turma, que o benefício foi instituído para desonerar a carga tributária das exportações. Por tal, penso que, quando a lei fala em aquisições, não se resume a deferir o direito restrito a tal momento, excluindo operações que não se perpetrem no mesmo ou que transcendam aquela definição temporal.

Quando a regra fala em ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições, penso referir-se ao produto adquirido e ao custo que nele se contém e que nele vem a agregar-se.

Ora, o termo aquisições não se limita à compra e ao seu preço. Significa, igualmente, entre outras formas de aquisição, a obtenção de um produto, até a título gratuito.

Processo nº : 13052.000105/99-08  
Acórdão nº : CSRF/02-02.006

É, portanto, um conceito que engloba outras formas de aperfeiçoamento de seu conceito, que não a compra e o seu pagamento.

Porque entender então que passada a fase da compra (pagamento do preço e entrega do produto) fecha-se um ciclo que não permite qualquer interpretação sistemática, para permitir a agregação de valores necessária para aperfeiçoar o produto (matéria-prima, produto intermediários ou material de embalagem) para o uso ao qual se destina e que deve ser desonerado?

Não encontro, *data vênia*, resposta lógica, a não ser exacerbada interpretação literal, e contraditória aos princípios perseguidos pela regra instituidora do benefício.

Ainda que a Turma, por maioria, entenda irrelevante a incidência das contribuições nas etapas contempladas para conceder o benefício, alerta que no presente caso, a incidência do PIS e da COFINS ocorre na industrialização repelida pela autoridade recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 05 de julho de 2005

  
ROGERIO GUSTAVO DREYER